

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera os arts. 54, 55 e 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para exigir que as motocicletas e assemelhados exibam placa dianteira e traseira e que seus condutores e passageiros portem capacete com a numeração da placa do veículo em que circulam.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 54, 55 e 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

I – utilizando capacete de segurança no qual conste inscrição com a numeração da placa do veículo, viseira ou óculos protetores, conforme regulamentação do Contran;

.....” (NR)

“Art. 55.

I – utilizando capacete de segurança no qual conste inscrição com a numeração da placa do veículo, conforme regulamentação do Contran;

.....” (NR)

“Art. 115.

.....
§ 6º Os veículos não motorizados são dispensados da placa dianteira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por objetivo conter o crescente número de crimes cometidos em vias públicas, praticados por marginais que se utilizam de motocicletas, favorecidos pela flexibilidade de deslocamento do veículo e pela ocultação propiciada pela viseira e pelo capacete de segurança.

Para tanto, propõe medidas que facilitem a identificação dos motociclistas, quais sejam: exigir que as motocicletas portem placa dianteira, além da placa traseira já obrigatória, e que os condutores e passageiros desses veículos utilizem capacetes nos quais figure inscrição com o número da placa.

Sabe-se que essas medidas são sujeitas a fraudes, tais como o uso de capacete roubado ou de numeração falsa. Não obstante, a própria discrepância entre as informações do capacete e da placa ou a inexistência da numeração exibida já configuraria indício de irregularidade capaz de orientar a ação dos agentes de segurança na identificação dos autores de crime.

Diante dessas ponderações, apelo para meus nobres Pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA